



Câmara Municipal de Rio Grande da Serra
Estado de São Paulo

RUA PREFEITO CARLOS JOSÉ CARLSON, 09 - 2º ANDAR - CENTRO - FONE 410-1600

LEI MUNICIPAL Nº 957, DE 04 DE ABRIL DE 1 997.

“Dispõe sobre afastamento remunerado de dirigentes sindicais, faltas e dá outras providências.”

Vereador Expedito Antonio de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º, do artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei, cujo Projeto é de autoria do Vereador Ramon Álvaro Velasquez.

Artigo 1º - Fica assegurado o afastamento remunerado e sem prejuízo de tempo de serviço ou quaisquer direitos, de 3 (três) funcionários da administração direta, empresa pública e Câmara Municipal que exercem cargo de direção na entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais.

Artigo 2º - O afastamento se dará mediante ofício encaminhado:

- a) ao Prefeito Municipal, nos casos de funcionários do Executivo;
- b) ao Presidente da Câmara Municipal, nos casos de funcionários do Legislativo.

§ 1º - Do ofício constará o nome, qualificação do diretor da entidade para quem se solicita o afastamento e a data em que se iniciará referido afastamento remunerado.

§ 2º - O protocolo do pedido deverá ser feito com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do efetivo afastamento.

§ 3º - O prazo para início do afastamento poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, caso haja dificuldades de reposição do funcionário, situação em que deverá ser notificada a entidade sindical no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados da data do protocolo do pedido.

§ 4º - A escolha dos nomes a serem afastados é da competência exclusiva da entidade sindical.

segue fls. 02



Câmara Municipal de Rio Grande da Serra
Estado de São Paulo

RUA PREFEITO CARLOS JOSÉ CARLSON, 09 - 2º ANDAR - CENTRO - FONE 410-1600

FLS. 02 Continuação da Lei nº 957 de 04 de abril de 1997

=====

Artigo 3º - Não havendo manifestação por parte do órgão em que presta serviço o funcionário, este se afastará de suas funções, independente da publicação ou expedição de portaria.

Parágrafo Único - A autoridade competente terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para expedição de portaria com efeito retroativo à data do afastamento sob pena de responsabilidade.

Artigo 4º - Fica assegurado também, o afastamento com prejuízo de sua remuneração dos demais dirigentes sindicais, devendo este afastamento ser procedido da forma regulada nos artigos anteriores.

Artigo 5º - Aos membros de chapas que disputam as eleições sindicais, fica assegurado o afastamento pelo período compreendido entre 15 (quinze) dias antes da eleições até o término das apurações.

Artigo 6º - Aos diretores da entidade sindical, não afastados, ficam abonadas as faltas das relativas a cursos e congressos relacionados às suas atividades sindicais, devendo ser notificada a autoridade responsável pelo órgão a quem está subordinado o dirigente sindical, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Artigo 7º - As faltas ao serviço nos dias em que houver movimento grevista poderão ser descontadas da remuneração dos servidores sendo, no entanto, consideradas justificadas e não sendo levadas a conta para efeito punitivo, de contagem de tempo ou prejuízos na obtenção de licenças.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica a todos os servidores.

§ 2º - As faltas-greve poderão ser compensadas ou abonadas por liberalidade da administração pública ou negociação coletiva.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

segue fls.03



Câmara Municipal de Rio Grande da Serra

Estado de São Paulo

RUA PREFEITO CARLOS JOSÉ CARLSON, 09 - 2º ANDAR - CENTRO - FONE 410-1600

FLS. 03 Continuação da Lei nº 957 de 04 de abril de 1997

ACÓRDÃO

Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, 04 de abril de 1997 - 32º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Vereador Expedito Antonio de Oliveira
Presidente

Publicado no quadro de Editais da Câmara, na mesma data.

Vania de Oliveira Lima
Diretora

Participaram os Desembargadores
DIRCEU DE MELLO (Presidente), VISSEF CAHALI, REBOUCAS
DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, NIGRO
CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, NELSON SCHIESARI,
GITTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, JOSÉ OSÓRIO,
VISEU JUNIOR, GENTIL LEITE, ALVARO LAZZARINI, DANTE
RUSANA, JOSÉ CARDINALE, DENNER DE SA, MOHAMED
AMARO, LUIZ YIMBARA, FRANCIULLI NETTO, FONSECA
TAVARES, FLÁVIO PINHEIRO, ANGELO GALLUCCI e PORTES
BARBOSA.

São Paulo, 03 de fevereiro de 1997

DIRCEU DE MELLO
Presidente

CUBA DOS SANTOS
Relator

d.a.c.l..



00118674

Atos nº 40.242/00
Comarca: São Paulo
Requerente: Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 040.242-0/7-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA e requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA, sendo interessada a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores DIRCEU DE MELLO (Presidente), YUSSEF CAHALI, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, NELSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI, DANTE BUSANA, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, FRANCIULLI NETTO, FONSECA TAVARES, FLÁVIO PINHEIRO, ÂNGELO GALLUCCI e FORTES BARBOSA.

São Paulo, 03 de fevereiro de 1999.


DIRCEU DE MELLO

Presidente


CUBA DOS SANTOS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adin nº 40.242.0/7-00

Voto nº 13.802

Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Rio Grande da Serra

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
LEI 957/97 DE RIO GRANDE DA SERRA - DISPÕE
SOBRE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS - INICIATIVA
DO LEGISLATIVO - INADMISSIBILIDADE - AÇÃO
PROCEDENTE**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Município de Rio Grande da Serra contra a Lei 957, de 4 de abril de 1997.

Cuida a lei em questão em assegurar o afastamento remunerado e sem prejuízo de tempo de serviço ou quaisquer direitos, de 3 funcionários da administração direta, empresa pública e Câmara Municipal que exercem cargo de direção de entidade sindical, representativa dos servidores públicos municipais, dispondo, ainda, sobre faltas e dá outras providências.

O despacho de fls. 23/25 deferiu a medida liminar pleiteada.

O parecer do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça (fls. 33/39) é no sentido da procedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Câmara Municipal de Rio Grande da Serra Prestou as informações de fls. 49/51, onde sustenta a improcedência da ação.

O procurador Geral do Estado (fls. 78/80), deixou de manifestar-se por se tratar, no caso, de matéria exclusivamente local.

É o relatório.

II - Realmente, a Lei nº 957, de 4 de abril de 1997, do Município de Rio Grande da Serra, afronta a Constituição do Estado de São Paulo, por invadir, como invadiu, a esfera de competência exclusiva do Executivo.

A Lei em questão, ao regular matéria que diz respeito a servidores públicos municipais não podia ser de iniciativa legislativa, como foi, através de um de seus membros e, o veto, apostado pelo Alcaíde, igualmente e pela mesma circunstância não podia ser rejeitado pelo Legislativo, em respeito ao que estabelece o art. 5º, da Constituição do Estado, ou seja:

*"São Poderes do Estado independentes e
harmonicos entre si, o legislativo, o
Executivo e o Judiciário".*

E, como estabelece o art. 24, § 2º, nº 4, da Constituição Estadual:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

4 - Servidores Públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma, transferência de militares para a inatividade;"

Destarte, a inconstitucionalidade da lei em exame é flagrante devendo ser decretada.

Nessas condições, adotado o parecer do douto Procurador Geral de Justiça, julga-se procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 957/97, do Município de Rio Grande da Serra, tornada definitiva a liminar adiantada.

Oficie-se, após publicado o acórdão, a Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, para que suspenda, em definitivo, a execução da Lei 957/97, ora julgada inconstitucional.


CUBA DOS SANTOS

RELATOR